



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291125

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2075299-75.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO

Paciente: FERNANDO DE SOUSA SANTOS

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 38.946

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO em favor de FERNANDO DE SOUSA SANTOS, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito do Plantão Judiciário desta Comarca de São Paulo (autos nº 1505081-74.2025.8.26.0228), que estaria submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, no crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; (ii) inidoneidade da fundamentação do r. *decisum* vergastado, porque a prisão foi decretada somente com base na reincidência específica; (iii) condições pessoais favoráveis do paciente; (iv) desproporcionalidade da medida extrema considerando a pequena quantidade de droga – 04 porções de cocaína, que ele portava apenas para consumo pessoal; e (v) há excesso de prazo no oferecimento da denúncia, nos termos do art. 46 do CPP, pois o paciente está preso desde 22.02.2025.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que acompanhada de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/05).

Liminar indeferida (fls. 70/77).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 80/81).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça entende estar prejudicada a impetração (fls. 87/88).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente *habeas corpus* deve ser considerado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado.

Isso porque, consta dos autos de origem que em 20.03.2025, a prisão preventiva do paciente foi revogada em razão da desclassificação para posse para consumo próprio (fl. 88 dos autos principais), sendo cumprido o alvará de soltura na mesma data (fls. 97/100 da origem).

Assim, se havia constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente, a suposta coação ilegal não mais subsiste.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator